

STF define tese sobre o Tema 1199

Pelo advogado associado Daniel S. de Freitas

Os dias 17 e 18/08/22 foram marcados pela definição da tese sobre o Tema nº 1199 (ARE 843.989), pelo STF, que tinha a missão definir se retroagem ou não as disposições da Lei 14.230/21, que alterou a lei de improbidade (Lei 8.429/92), afetas ao dolo, revogação da conduta culposa e prescrição (geral e intercorrente).

O julgamento foi marcado por divergências entre Ministros, com fundamentações díspares entre eles sobre inúmeros aspectos, em especial sobre o caráter puramente civil, ou não, das disposições da Lei nº 8.429/92, o que impactaria na aplicação, no âmbito das ações de improbidade, da retroatividade da lei mais benigna em prol dos acusados (art. 5º, XXXVI, CF).

A maioria da Corte acompanhou o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, que defendia a irretroatividade da norma mais benéfica nas ações de improbidade administrativa, ante a natureza essencialmente civil dessas demandas.

Assim, definiu a Corte que: os atos de improbidade são apenas aqueles dolosos; a extinção da modalidade culposa de improbidade não impacta nas ações transitadas em julgado ou nos processos em execução, mas, quanto as ações em curso, **não será admitida condenação por atos culposos**, mesmo nas causas propostas antes da Lei 14.230/21; os novos marcos de prescrição passam a valer a partir da publicação da Lei 14.230/21.

Eis as teses fixadas pelo STF:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.